



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.590 - SP (2010/0211221-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DELSON DE SOUZA VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o Paciente é reincidente no delito de tráfico de drogas, além de responder a vários processos pela prática do mesmo delito, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.590 - SP (2010/0211221-0)

IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DELSON DE SOUZA VIEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DELSON DE SOUZA VIEIRA, condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 05 anos, 11 meses e 05 dias de reclusão, em regime fechado, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas Corpus. Apelo em liberdade. Tráfico. Agente que respondeu solto ao processo. Reincidência e maus antecedentes. Decisão fundamentada. Ordem denegada." (fl. 51)

Sustenta o Impetrante, repisando os argumentos do *writ* na origem, que a sentença condenatória determinou a prisão preventiva do Paciente, ao lhe negar o direito de apelar em liberdade, sem fundamentação adequada. Busca, assim, em liminar e no mérito, seja concedido ao condenado o direito de apelar em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 58.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 66/113, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1117/120, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.590 - SP (2010/0211221-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o Paciente é reincidente no delito de tráfico de drogas, além de responder a vários processos pela prática do mesmo delito, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cingi-se a controvérsia ao direito do réu de apelar em liberdade, uma vez permaneceu solto durante toda a instrução criminal e, consoante afirma o Impetrante, não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quando da prolação da r. decisão condenatória.

Consta da sentença condenatória que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 33 e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque se associou com a corré para o fim de praticar o tráfico e drogas e mantinha em depósito dez porções de maconha, substância entorpecente causadora de dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Encerrada a instrução, o MM Juiz da 2.^a Vara de Campos do Jordão/SP julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o Paciente como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 05 anos, 11 meses e 05 dias de reclusão.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora faço juntar, o recurso de apelação da Defesa ainda está pendente de julgamento na Corte *a quo*.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de o réu ter respondido solto ao processo, o MM Magistrado lhe negou o apelo em liberdade com a seguinte fundamentação:

*"O réu não poderá apelar em liberdade. Trata-se de crime grave, cuja prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O tráfico de drogas (ainda que em pequena escala) tem causado inúmeros problemas à sociedade local e seus agentes demonstram insensibilidade à vida e à saúde alheias. Este crime, silenciosa e paulatinamente, vem destruindo a vida das pessoas e das famílias desta cidade. A ele se juntam outros delitos também muito graves: furtos, roubos etc. **O réu, que reitera no crime, não é natural do distrito da culpa (nasceu em Cabrobó/PE - fl. 52) e poderá se inclinar a embaraçar a aplicação da pena.**" (fl. 42 - grifei.)*

O Tribunal de Justiça paulista, por sua vez, denegou o *habeas corpus* originário aduzindo, *in verbis*:

"Ao paciente, que foi processado e condenado à pena de 5 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, foi negado o direito de recorrer em liberdade porque, segundo a r. sentença, além de portador de maus antecedentes, cometeu crime grave, razão pela qual deve ser recolhido para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Essa decisão, conquanto sucinta, não merece nenhuma censura, posto que suficientemente fundamentada. A circunstância de ser o paciente portador de maus antecedentes, por si só, inviabiliza a aplicação do art. 594, do Código de Processo Penal, inclusive porque, diante da condenação, a hipótese de fuga, com a frustração da aplicação da lei penal, deixou de ser mero juízo de probabilidade. Logo, presentes os pressupostos legais, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na exigência do recolhimento do réu à prisão para poder apelar. A propósito, aliás, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: "Não há direito a apelo em liberdade se o sentenciado, mesmo tendo respondido ao processo em liberdade, não tem bons antecedentes (CPP, art. 594)" (STJ - RHC 4784 - Rei. Min. Edson Vidigal - DJU 30.10.95, p. 36.776)." (fl. 52)

De fato, compulsando a folha de antecedentes do Paciente (fls. 104/133), constata-se que o benefício de apelar solto lhe foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que é reincidente no delito de tráfico de drogas, além de responder a vários processos pela prática do mesmo delito, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade não obsta lhe ser negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM OUTRO PROCESSO. FUGA. RISCO DE INAPLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Se o paciente se manteve em liberdade durante toda a instrução criminal, tem sido a orientação desta Sexta Turma que assim deverá permanecer, durante o julgamento da apelação, ainda que reincidente, salvo se presente algum dos requisitos da prisão preventiva;

2. Restando comprovado nos autos que o paciente se evadiu para escapar à aplicação da lei penal, ainda que devido a condenação definitiva imposta em outro processo, motivo há, suficiente, para concluir que resta ameaçada a aplicação da lei penal, em caso de nova condenação na ação penal que ora lhe é movida;

3. Ordem denegada." (HC 39.254/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02/05/2005.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, DETENÇÃO DE ARTEFATO EXPLOSIVO, FORMAÇÃO DE BANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DENEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Embora tenha o Paciente respondido solto ao processo, a negativa ao apelo em liberdade está devidamente fundamentada, tendo sido demonstrado que a personalidade do réu, as circunstâncias e as conseqüências do crime são suficientes, por si sós, para impedir o benefício do apelo em liberdade (art. 312 do Código de Processo Penal).

2. "A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência" – enunciado da Súmula n.º 09 do STJ.

3. Ordem denegada." (HC 31.579/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/11/2004.)

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL – DUPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - ORDEM IMPETRADA COM A INTENÇÃO DE AGILIZAR JULGAMENTO DE APELAÇÃO - INVIABILIDADE.

- Impossibilitado o apelo em liberdade quando o réu, preso em flagrante e beneficiado com a liberdade provisória, empreende fuga do distrito da culpa numa demonstração clara de periculosidade e necessidade da manutenção da medida como forma de assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *A via do habeas corpus não se presta a compelir outro órgão judiciário a agilizar o julgamento de apelação ali interposto.*

- *Precedentes.*

- *Ordem denegada.*" (HC 25.561/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/06/2003.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0211221-0

HC 190.590 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1862009 990103707486

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DELSON DE SOUZA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.